



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05080/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cuitegi
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José dos Santos da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00755/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, SR. JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios norteadores de Contabilidade e também devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05080/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05080/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, Vereador José dos Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 263/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 360.000,00, com suplementação orçamentária no valor de R\$ 15.521,17;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 375.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 375.291,97;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 59,28% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,90% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 67,50% do valor fixado na Lei Municipal nº 261/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,12% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,17% da RCL.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: informações incorretas registradas no SAGRES e não empenhamento e pagamento de contribuições patronais, descumprindo o princípio da competência do exercício, as quais foram mantidas após a análise da defesa apresentada pelo gestor, acrescentando o Órgão Técnico que os documentos apresentados referentes aos créditos adicionais estão providos de informações divergentes e, portanto, foram considerados falsos.

Diante de fato novo apresentado pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa, "falsificação de documento público", o Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, Vereador José dos Santos da Silva e seu advogado, Bel. Carlos Alberto Silva de Melo foram devidamente intimados para prestar esclarecimentos.

O gestor apresentou nova defesa, porém não questionou os fatos levantados pela Auditoria, que por sua vez, apenas ratificou a sua conclusão concernente à apresentação de documentos falsos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05080/10

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público que, através da sua Representante, emitiu Parecer de nº 01151/11, pugnando pela Regularidade com ressalvas das contas em análise, no que concerne à gestão do Sr. José dos Santos da Silva; pela declaração de atendimento aos preceitos da LRF; pela aplicação de multa ao aludido gestor, por transgressão às normas constitucionais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); pela recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum, a fim de que, diante dos indícios da prática de crime de falsificação de documento público, possa tomar as providências que entender necessárias.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

No que tange aos decretos para abertura de créditos adicionais suplementares, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os mesmos foram abertos por Decreto Executivo, foram publicados no Diário Oficial do Município, tiveram como fonte a anulação das dotações orçamentárias e foram devidamente assinados pelo Prefeito Municipal, Sr. Ednaldo Paulo Lino, ou seja, não há o que se falar em falsidade de documentos públicos. No entanto, os decretos apresentam falhas em seu corpo, tais como: a Lei Municipal Orçamentária citada não corresponde àquela aprovada pelo Poder Legislativo e o número dos decretos divergem daqueles apresentados pelo Executivo Municipal, acarretando, nesse caso, apenas erros na formalidade desses documentos, sendo necessária recomendação ao gestor do Poder Legislativo para que mantenha sua contabilidade concatenada com a do Executivo Municipal, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

Quanto ao não empenhamento das obrigações patronais dos meses de janeiro, agosto, novembro e dezembro, na verdade, houve empenhamento fora dos meses que ocorreram os fatos, porém, há comprovação nos autos, que os pagamentos das obrigações patronais foram efetuados, não restando saldo a pagar referente aos citados meses, devendo, também, ser recomendado ao gestor para que obedeça ao que dispõe os princípios contábeis geralmente aceitos, para assim evitara repetição da falha.

Diante do exposto, levando em consideração que as falhas apontadas não representam máculas significativas para reprovação das contas, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) JULGUE REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05080/10

2) *RECOMENDE* ao Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios norteadores da Contabilidade e também devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL